



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70077593077– TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR GLÊNIO JOSÉ
WASSERSTEIN HEKMAN**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Artigo 100 da Lei Complementar n.º 790, de 10 de fevereiro de 2016. Matéria da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dispositivo legal introduzido através de emenda parlamentar, a qual, além de não guardar correlação temática com o projeto de lei, acresce despesas ao orçamento do Município. Inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do artigo 100 da Lei Complementar n.º 790, de 10 de fevereiro de 2016, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea *b*, bem como 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o proponente que tramitou junto à Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2015, de iniciativa do Poder Executivo, o qual tinha por escopo fixar normas gerais para o processo administrativo no âmbito das Administrações Direta e Indireta, assim como estipular normas para a constituição de dívida não tributária, na esfera desta Capital. Refere que, durante o percurso do processo legislativo, foi apresentada emenda parlamentar com temática estranha ao objeto do referido projeto de lei, a qual alterou o requisito de instrução para o provimento do cargo de Agente de Fiscalização do Município, que, antes da modificação promovida, demandava ensino médio e, após, passou a prever a obrigatoriedade de formação superior. Aduz que, não obstante o flagrante vício de iniciativa, a emenda legislativa foi aprovada pela Câmara Municipal. Refere que, submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo, a emenda parlamentar foi vetada, por disciplinar matéria de iniciativa privativa do Prefeito, tendo o veto, porém, sido rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal. Destaca que o artigo 100 da Lei Complementar Municipal n.º 790/2016, introduzido pela mencionada emenda parlamentar, além de desvirtuar o projeto de lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mp.rs.gov.br

original, interfere na competência constitucionalmente confiada, de modo privativo, ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento da administração pública, gerando, também, aumento indevido de despesas. Relata que a emenda legislativa em questão também desrespeitou dispositivos insertos na Lei Orgânica Municipal. Requer, em caráter liminar, a suspensão da aplicabilidade do artigo 100 da Lei Complementar n.º 790/2016 do Município de Porto Alegre e, ao final, a procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do ato normativo objurgado (fls. 05/23). Acompanham a peça exordial os documentos das fls. 24/295.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 301/304).

A Procuradoria-Geral do Município interpôs agravo interno contra tal decisão (fls. 340/346), estando o recurso aguardando o encaminhamento para processamento, consoante certidão da fl. 349.

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, notificada, prestou informações, alegando que o ato normativo em questão não versa apenas sobre o estabelecimento de regras gerais para o processo administrativo e normas especiais para a constituição de dívida não tributária, dispondo, também, sobre novas atribuições para os agentes de fiscalização. Afirmou que os Edis entenderam adequada a exigência de formação superior para o exercício das novas atribuições propostas no projeto de lei de iniciativa do poder Executivo. Sustentou que, tendo encaminhado o Prefeito projeto de lei que trata das atribuições de cargos públicos, é franqueado ao Poder Legislativo realizar aditamentos e transformações, desde que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

observada a pertinência temática e não criadas novas despesas. Alegou que, na hipótese dos autos, as alterações promovidas ocorreram em observância às prerrogativas constitucionalmente delimitadas para atuação do Poder Legislativo, inexistindo, portanto, mácula de inconstitucionalidade (fls. 318/323). Acostou documentos (fls. 324/327).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume a constitucionalidade das leis (fls. 330/331).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. O ato normativo atacado tem a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016.

(...)

Art. 100. Fica alterado para “educação superior completa em curso autorizado e reconhecido, nos termos da legislação vigente”, para os próximos processos seletivos, o requisito instrução formal do item recrutamento para o provimento do cargo de Agente de Fiscalização, constante na letra b – Especificações de Classe – do:

I – Anexo I das Leis nos 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; e

II – do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

*CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 DE
FEVEREIRO DE 2016.*

Cassio Trogildo, Presidente

3. No entender do Ministério Público, a ação direta de inconstitucionalidade merece procedência.

Inicialmente, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar¹.

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto².

¹ STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748.

² Nesse sentido, vale trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso): “CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles³ esclarece acerca das razões para a exclusividade da iniciativa legislativa em determinadas matérias, *verbis*:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Feitos tais aportes introdutórios, e adentrando as especificidades do caso em apreço, observa-se que o proponente pretende ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 100 da Lei Complementar n.º 790/2016, de Porto Alegre, cujo teor foi alhures transcrito, ao argumento de que oriundo de emenda parlamentar que alterou a escolaridade exigida para o cargo de Agente de Fiscalização, matéria que é estranha ao projeto de lei original do Poder Executivo, além de implicar aumento de despesas.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 531.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

E, de fato, no caso *sub judice*, por mais louváveis que tenham sido as intenções dos vereadores, a emenda parlamentar que deu ensejo ao ato normativo combatido desbordou das balizas constitucionais, já que exorbitou do assunto tratado no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo - que se restringia a tratar do estabelecimento de regras gerais para o processo administrativo e normas especiais para a constituição de dívida não tributária.

Calha destacar que, em que pesem os argumentos deduzidos nas informações prestadas pela Câmara de Vereadores, não parece adequado o entendimento de que o simples fato de o projeto de lei complementar determinar que, na composição de comissão judicante vinculada às atividades de fiscalização, conste, entre outros servidores, um agente fiscal, justifica a transfiguração, através de emenda legislativa, dos requisitos de instrução para ingresso no cargo.

Isso porque a proposta da criação de comissão judicante de fiscalização se deu claramente no contexto da normatização do processo administrativo no âmbito do Município de Porto Alegre, sem qualquer intenção de tratar especificamente da carreira e atribuições de servidores. Há, portanto, modificação legislativa claramente dissonante do objeto e das finalidades do Projeto de Lei, sem suficiente correlação temática.

Evidentemente, poderiam os Edis, entendendo descabida a inclusão dos agentes fiscais na comissão judicante, exercer a prerrogativa de votar de forma contrária ao projeto de lei nesse tocante, não lhes assistindo competência, porém, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

apresentar emenda parlamentar inovando substancialmente o estatuto jurídico de um segmento do corpo de servidores, contrastando frontalmente com a pretensão do Prefeito Municipal - a quem cabe exercer a chefia da Administração Pública no âmbito municipal, bem como dispor sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

Ademais, é perfeitamente razoável - até mesmo recomendável -, que a comissão julgante seja composta por servidores públicos com atuação afeita ao tema. Usualmente o legislador confia a servidores públicos o julgamento e acompanhamento de procedimentos de natureza administrativa. A título meramente ilustrativo, cabe citar a Lei Federal n.º 8.666/1993, importante ato normativo do ordenamento jurídico, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a qual, em seu artigo 51, estabelece que as diversas etapas do processo licitatório sejam acompanhadas por servidores públicos, *in verbis*:

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mp.rs.gov.br

É próprio da função pública, independentemente do cargo ocupado, exercer atividades voltadas para a preservação do interesse público. Deflui dessa lógica que, em expedientes administrativos públicos, a instrução, o acompanhamento e o julgamento sejam realizados, preferencialmente, por servidores que, dada a atuação cotidiana e o ingresso no cargo por concurso público, presume-se sejam familiarizados com as normas constitucionais e infraconstitucionais que guiam a atuação do Estado e seus agentes.

Nessa linha, o projeto de lei complementar em questão explicitou uma atribuição que é imanente ao exercício da função pública e, por isso, não demanda qualquer outra qualificação específica para além da investidura em cargo público.

Nada autorizava os edis, assim, a tratar especificamente da regulamentação de cargos públicos. Portanto, ao desbordar do conteúdo veiculado no projeto de lei, agregando dispositivo com a previsão de novos requisitos para o ingresso na carreira de agente fiscal, a Câmara de Vereadores malferiu prerrogativas constitucionais do Chefe do Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (artigo 10 da Constituição do Estado). Ocorre que, indiscutivelmente, a iniciativa do processo legislativo relativo a servidores públicos e seu regime jurídico, bem como sobre a organização e funcionamento da administração, é da alçada do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º dessa mesma Carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Sob outro prisma, impende gizar que a modificação legislativa levada a efeito, ao contrário do que alega a Câmara de Vereadores, inevitavelmente acarretará, dentro de curto espaço de tempo, aumento de despesas públicas, diante da necessária readequação dos vencimentos dos agentes de fiscalização, em decorrência do novo nível de instrução para o cargo, a implicar vulneração, também, ao disposto no artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual.

Portanto, verificada a ausência de pertinência temática e, ainda que de forma prospectiva, a geração de aumento de despesas, resta nítido o descompasso do dispositivo legal combatido com as diretrizes constitucionais.

A iterativa jurisprudência do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora o posicionamento ora firmado:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. NORMA INTRODUZIDA PELA CÂMARA DOS VEREADORES EM PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTENDENDO DETERMINADAS FUNÇÕES GRATIFICADAS A SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS EM DITO PROJETO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA. Não é dado ao Poder Legislativo, em projeto de lei de iniciativa do Executivo, que trata de vantagens funcionais de servidores públicos, introduzir emenda que estenda ditas vantagens a situações não previstas em dito projeto. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa, caracterizador da quebra do princípio da separação dos poderes, bem como pelo que resultou do aumento de despesas sem previsão orçamentária. Ofensa aos artigos 60, II, a e b, e 82, VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70065439663, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI PREVENDO A REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 33, §1º, DA CE/RS. ARTIGO 37, X, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. INSERÇÃO DE EMENDA LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL E EXCEPCIONAL NA HIPÓTESE CONCRETA. CORREÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIO NO PROJETO DE LEI. DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO DA REVISÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA PARCIALMENTE. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de projeto de lei tendo por objeto a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 33, §1º, da Constituição Estadual e no artigo 37, X, da Constituição Federal. A revisão deve abranger todos os servidores, sem distinção de data-base ou de índices. 2. **Nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo poderá, em suma, apresentar emendas que não aumentem as despesas e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo.** 3. Caso em que vereadores emendam projeto de lei do Executivo que previa a revisão geral dos servidores com o objetivo de incluir no rol dos beneficiados os agentes do Legislativo e para complementar os salários básicos de categorias cujos valores fiquem aquém do mínimo legal. 4. Emenda legislativa prevendo a revisão geral também aos servidores do Legislativo que, a despeito de representar aumento de gastos em relação ao originalmente projetado, possui amparo jurídico, tendo em vista que corrigiu inconstitucionalidade existente no projeto original, o qual criou distinção entre os servidores ao deixar de incluir parcela deles na revisão geral. Ausência de ofensa à Constituição na atuação legislativa. 5. Emenda legislativa prevendo complementação de remuneração a determinado grupo de servidores que representa aumento injustificado de despesas sem previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

orçamentária prévia, desbordando, inclusive, da própria temática do Projeto. Atuação legislativa que, no ponto, desbordou da competência legislativa atribuída à Câmara, caracterizando a inconstitucionalidade. Determinada a extirpação deste trecho da Lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065416315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 21/09/2015)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL REAJUSTANDO O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E REVOGANDO NORMA ANTERIOR QUE HAVIA CONCEDIDO PLUS REMUNERATÓRIO. OBJETIVO DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DE LEI ENVOLVENDO A MATÉRIA. EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA RETIRANDO O ARTIGO QUE REVOGAVA O PLUS REMUNERATÓRIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. AUMENTO DE DESPESAS EM RELAÇÃO AO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. **Nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo somente poderá apresentar emendas que não aumentem as despesas em relação à proposta original e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo.** (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064517683, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/08/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL PREVENDO O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. INSERÇÃO DE EMENDA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS OBJETIVOS DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. **Nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo somente poderá apresentar emendas que não aumentem as despesas e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo.** 2. Caso concreto em que o Prefeito Municipal enviou à Câmara de Vereadores projeto de lei prevendo o pagamento de auxílio-alimentação aos médicos participantes do programa "Mais Médicos para o Brasil", atendendo a requisito estabelecido pela União para a participação do programa. Legislativo que insere emenda modificativa reduzindo o valor a ser pago aos médicos, o que, a despeito de não aumentar despesas, é inconstitucional, uma vez que vai de encontro com o objetivo da norma, tornando inviável a participação do Município no programa federal. Atuação que, ao desfigurar a norma, desbordou da competência legislativa atribuída à Câmara, caracterizando a inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062602875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/03/2015)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 9.935/1993. PROJETO ORIGINAL DO PODER EXECUTIVO QUE FOI OBJETO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

DE EMENDA LEGISLATIVA, QUE CONCEDEU, A ALGUNS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, O PERCENTUAL DE 15% DE RISCO DE VIDA. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, INC. II, ALÍNEA "A" E ART. 82, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **1. Segundo entendimento do STF, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.** 2. Considerando que no caso houve, inquestionavelmente, aumento de despesas para os cofres públicos, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma legal questionada. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente. Unânime. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70060879509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/09/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA LEGISLATIVA. ARTIGOS 4º E 5º LEI Nº 6.221/11, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. AUMENTO DE DESPESA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, "A", "B" E "D", CE/89. ARTIGO 61, § 1º, II, "A", "B", "C" E "E", CF/88. ART. 8º, CE/89 E ART. 63, I, CF/88. ART. 149, III, CE/89. **Apresenta-se inconstitucional o art. 5º, Lei nº 6.221/11, do Município de Santa Cruz do Sul, decorrente de emenda legislativa, por implicar aumento de despesas, na medida em que antecipa reajuste remuneratório dos servidores públicos municipais, em testilha, de cunho formal, com a legitimação exclusiva do Chefe do executivo Municipal, art. 60, II, "a", "b" e "d", CE/89, em decalque ao que está em o art. 61, § 1º, "a", "b", "c" e "e", CF/88, assim como, já agora no âmbito substancial, com o princípio que decorre do art. 63, I, CF/88, aplicável à legislação municipal, por força do art. 8º, CE/89, não fosse a ofensa a regramento orçamentário, art. 149, III, CE/89. A sua vez, o art. 4º da citada lei, relevando apenamento pela falta ao serviço por força de movimento paredista, igualmente emanado de emenda legislativa, por não apresentar estreita pertinência temática com o projeto de lei original, a par de invadir seara de legitimação exclusiva do Prefeito Municipal, regime jurídico do funcionalismo público, igualmente ostenta inconstitucionalidade.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Nº 70043613546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em
30/07/2012)

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja julgado procedente o pedido, na esteira dos argumentos invocados.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/BSB/MPM